



Número: **0600272-71.2020.6.10.0093**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**

Última distribuição : **21/09/2020**

Processo referência: **06002094620206100093**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO UM PAÇO PARA O PROGRESSO (IMPUGNANTE)	EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (IMPUGNADO)	GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
CORAGEM PRA MUDAR 23-CIDADANIA / 35-PMB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 70-AVANTE / 12-PDT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 11-PP (IMPUGNADO)	
AVANTE DE PAÇO DO LUMIAR-MA (IMPUGNADO)	
CIDADANIA DE PACO DO LUMIAR - MA (IMPUGNADO)	
51 - PATRIOTA MUNICIPAL DE PACO DO LUMIAR (IMPUGNADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - PACO DO LUMIAR (IMPUGNADO)	
PARTIDO LIBERAL DE PACO DO LUMIAR - MA (IMPUGNADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (IMPUGNADO)	
PP - PROGRESSISTAS DE PACO DO LUMIAR - MA (IMPUGNADO)	
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE PACO DO LUMIAR (IMPUGNADO)	
REPUBLICANOS DE PACO DO LUMIAR MA (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39479 469	13/11/2020 10:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600272-71.2020.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA.

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO UM PAÇO PARA O PROGRESSO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855.

IMPUGNADO: FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, CORAGEM PRA MUDAR 23-CIDADANIA / 35-PMB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 70-AVANTE / 12-PDT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 11-PP, AVANTE DE PAÇO DO LUMIAR-MA, CIDADANIA DE PAÇO DO LUMIAR - MA, 51 - PATRIOTA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - PAÇO DO LUMIAR, PARTIDO LIBERAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, PP - PROGRESSISTAS DE PACO DO LUMIAR - MA, DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PAÇO DO LUMIAR, REPUBLICANOS DE PAÇO DO LUMIAR - MA.

Advogados do(a) IMPUGNADO: GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO - MA22075, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909.

**SENTENÇA**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC de **FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS**, para concorrer ao cargo de Prefeita no Município Paço do Lumiar-MA, protocolado sob o n.º 0600272-71.2020.6.10.0093, pelo partido Partido Liberal - PL, após escolha em convenção partidária.

Juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor e, publicado o edital.

A COLIGAÇÃO UM PAÇO PARA O PROGRESSO, composta pelos Partidos PCdoB/PSDB/PSB/PROS/PT/PTB/PRTB, representado por seu responsável legal, ADOLFO SILVA FONSECA, propôs Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (ID 9987706), ao argumento de que o pré-candidato seria inelegível, por ser sócio majoritário da empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 69.388.361/0001-53, com sede na Estrada do Sítio Grande, n.º 1000, Loja 11, Sítio Grande, Paço do Lumiar - MA.

Devidamente notificado, o impugnado apresentou defesa (ID 12148658), alegando que nunca exerceu a função de administrador/representante da empresa, mas apenas cotista, bem como que é advogado e que a procuração *ad judicium* não confere poderes de gestão, administração ou representação da empresa, apenas para atuação em Juízo, não havendo vedação ao candidato que advogue para pessoa jurídica nessas condições. Por fim, alegou que os contratos firmados entre a Qualitech Engenharia e os órgãos do Poder Público foram todos firmados a partir de atas de registro de preço e adesão, tratando-se de contratos regidos por cláusulas uniformes.

Convertido o feito em diligência, o impugnado procedeu a juntada das certidões de ações em curso, no ID 23742844.

O Impugnante apresentou manifestação e documentos conforme ID 23877559.

Embargos de declaração no ID 24673875.

Contrarrrazões aos embargos no ID 24816554.

Conforme ID 24974124, os embargos foram conhecidos, mas rejeitados, determinando às partes a apresentação de alegações finais.

Alegações finais do impugnado no ID 25646505.

Alegações finais do impugnante no ID 28812283.



Parecer final do Ministério Público, ID 38352658, pugnando pelo julgamento improcedente da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, com o consequente deferimento do registro de candidatura do candidato.

**É o relatório. Decido.**

A Lei Complementar n.º 64/90, com redação modificada pela Lei Complementar n.º 135/2010, a chamada Lei da Ficha, em seu art. 1º, II, “i”, aponta que são inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]

Em complemento o inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, aponta que são inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito “no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização”.

Para a configuração de tal inelegibilidade, além do exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação, há que se verificar a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como que inexistam cláusulas uniformes, conforme decidido no Ac.-TSE, de 29.11.2016, no REspe n.º 6025.

No caso dos autos, o impugnante alega que o candidato seria inelegível, incidindo no dispositivo acima mencionado, porque exerceria cargo de administração/representação na empresa Qualitech Engenharia Ltda. (CNPJ n.º 69.388.361/0001-53), que possui contrato firmado com o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para serviços de manutenção predial, alegando que o impugnado teria participado, pessoalmente, de inauguração de obras de construção e reforma no Centro Educacional Pires Collins, localizado no bairro Pau Deitado, neste município, ao lado do Secretário de Estado da Educação do Maranhão, Felipe Costa Camarão, com ampla divulgação nas redes sociais.

Ocorre que, conforme documento juntado no ID 12150091, que trata de alteração recente no contrato social da empresa Qualitech Engenharia Ltda, o referido candidato, apesar de possuir maior parte do capital social da referida empresa, não exerce função de administrador, diretor ou representante da mesma.

No que diz respeito a alegação de que o candidato seria representante legal da empresa Qualitech Engenharia Ltda, observa-se, através dos documentos juntados, que a existência de procuração *ad judicium* confere poderes apenas para a representação judicial da empresa, não se tratando de representação administrativa. Ademais, verifica-se que as notícias de atos praticados pelo impugnado na qualidade de representante judicial ou procurador datam de período anterior aquele determinado em lei para desincompatibilização, razão pela qual tal argumento não merece prosperar.

Noutro giro, acerca da alegação de que o impugnado seria administrador de fato da empresa Qualitech Engenharia Ltda, por ter comparecido inauguração de obras de construção e reforma no Centro Educacional Pires Collins, localizado no bairro Pau Deitado, neste município, ao lado do Secretário de Estado da Educação do Maranhão, Felipe Costa Camarão, o impugnante, apesar de possuir o ônus, não comprovou que as obras teriam sido realizadas pela empresa



Qualitech Engenharia Ltda, bem como não comprovou que o candidato teria comparecido a tais inaugurações enquanto representante da mesma, tendo o impugnado argumentado que compareceu às inaugurações a convite, não enquanto representante de qualquer empresa.

Nesse sentido, verifica-se que o impugnante não juntou o inteiro teor do contrato de prestação dos serviços, mas apenas a resenha do aditivo, não sendo possível aferir daí que a referida empresa seja a executora das obras de construção da quadra poliesportiva e da implantação dos bloquetes na rua do Centro Educacional Pires Collins e nem que o contrato seja de cláusulas não uniformes.

Com relação à existência de cláusulas não uniformes, tal vedação busca impedir que administradores de empresas que possuam influências na elaboração de cláusulas contratuais com a Administração Pública venham a exercer cargos públicos e, assim, possam de alguma forma beneficiar tais empresas nas contratações públicas. Sabe-se que, em regra, as cláusulas contratuais são estipuladas unilateralmente pela administração, com o uso de seu poder de império, na forma de contrato de adesão, com vistas a consecução do interesse público primário e secundário, por isso a ressalva prevista na lei, conforme decidido no Ac.-TSE, de 23.5.2017, no AgR-REspe n.º 11113.

Assim, caberia ao impugnante comprovar a existência de cláusulas não uniformes, o que demonstraria a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no Resp n.º 0000109-49.2016.6.06.0043, Cariús-CE, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRATO. PREGÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. SÚMULAS NOS 24/TSE, 26/TSE E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar n.º 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização. Precedentes. 2. **Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade.** Precedentes. 3. Se a Corte Regional assentou que o contrato firmado com a Administração seguia cláusulas uniformes, a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada nessa seara (Súmula n.º 24/TSE). 4. Não impugnado o fundamento da decisão agravada quanto à aplicação do óbice da Súmula n.º 24/TSE, incide na espécie a Súmula n.º 26 do TSE. 5. A orientação acolhida no julgado está em harmonia com a jurisprudência do TSE, atraindo, assim, o disposto na Súmula n.º 30/TSE. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 00001094920166060043 CARIÚS - CE, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2016) *grifei.*

Desta feita, verifico que não restou comprovado nos autos a existência de cláusulas não uniformes no contrato impugnado, bem como não foi comprovado também que a empresa Qualitech Engenharia Ltda seria a executora das obras em que cuja inauguração o impugnado havia comparecido, razões pelas quais as alegações do impugnante não merecem prosperar.

Noutra senda verifico, ainda, que encontram-se preenchidas as demais condições legais para o registro pleiteado e não há outra impugnação ou outra notícia de inelegibilidade, visto que não



existe contra o candidato sentença condenatória transitada em julgado, não incidindo em qualquer outra causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64/90.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, REIJEITO A IMPUGNAÇÃO oferecida COLIGAÇÃO UM PAÇO PARA O PROGRESSO, composta pelos Partidos PCdoB/PSDB/PSB/PROS/PT/PTB/PRTB, representado por seu responsável legal, ADOLFO SILVA FONSECA, e **DEFIRO** o registro de candidatura de **FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS**, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município Paço do Lumiar-MA, pelo partido Partido Liberal - PL.

**Publique-se** no **Mural Eletrônico do TRE/MA** e dê-se **ciência ao MPE** via expediente (art. 58, §1º, da Res. TSE n.º 23.609/2019).

**Anote-se** no Sistema Candidaturas.

Interposto eventual recurso, **cumpra-se** na forma disposta no art. 59 da Res. TSE n.º 23.609/2019.

Diligências necessárias, após **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Paço do Lumiar, 13 de novembro de 2020.

Juiz Gustavo Henrique Silva Medeiros  
Titular da 93ª Zona Eleitoral

